DF CARF MF Fl. 196

> S3-C1T2 Fl. 196



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

,010830.9 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10830.918764/2009-81 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3102-001.785 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

28 de fevereiro de 2013 Sessão de

Matéria

CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHÊS E MATRIZES Recorrente

LTDA.

FAZENDA NACIONAL Recorrida ACÓRDÃO GERAD

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do Fato Gerador: 15/10/2007

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Morais Pereira, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo e Nanci Gama.

DF CARF MF Fl. 197

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação formalizado por meio de PER/DCOMP, cujos créditos referem-se a pagamento indevido de IPI.

Em procedimento de auditoria eletrônica, o pedido de compensação não foi homologado, em razão do DARF informado não ter sido localizado nos sistemas informatizados da Receita Federal.

Irresignda, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade. alegando a existência de créditos de IPI que não teriam sido escriturados no período correto, assim, teria identificado a existência de valores recolhidos a maior, apresentando cópias de folhas do livro de apuração do IPI para o período em discussão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve o indeferimento do pedido de compensação, por entender não ter sido apresentado prova do crédito alegado. A decisão da DRJ foi assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 15/10/2007

RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

A homologação das compensações declaradas requer créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Não caracterizado o pagamento indevido, nem comprovado o direito ao ressarcimento, não há créditos para compensar com os débitos do contribuinte.

ONUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando a existência do DARF que confirmaria o pagamento a maior do imposto, que optou pela manifestação de inconformidade e não apresentou redarf, em razão da falta de orientação da Receita Federal.

Quanto ao mérito, discorre sobre o procedimento adotado de lançar na escrita fiscal os créditos não apurados na data oportuna, como créditos extemporâneos, com as devidas aplicações de juros e correção monetária. Ao final pede a realização de perícia contábil para apuração do indébito tributário.

Processo nº 10830.918764/2009-81 Acórdão n.º **3102-001.785** **S3-C1T2** Fl. 197

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A Recorrente afirma o seu direito a compensação, sob o arrimo que teriam existidos créditos de IPI não lançados na data correta e assim, refazendo a escrituração teria lançado todo este crédito como extemporâneo, e a apuração do imposto para este período resultou em montante inferior ao pagamento realizado, assim protocolou o pedido de compensação com os créditos deste pagamento a maior.

O procedimento adotado pela Recorrente, do ponto de vista escritural, não foi a motivação do indeferimento da homologação da compensação, conforme pode ser visto na decisão do acórdão da primeira instância (fls. 59 a 60), do qual transcrevo os trechos abaixo.

"Portanto, créditos que não foram aproveitados na devida ocasião podem ser escriturados extemporaneamente, o que, no caso de restar saldo credor no período em que se constatou o crédito que deixou de ser aproveitado e não retroativamente como constou na "simulação" apresentada, insere-se no instituto do ressarcimento e não da restituição de pagamento indevido.

Disto não resulta apenas um erro formal na petição, mas, devido a legislação aplicável diferentemente aos institutos da restituição e do ressarcimento, que, neste último caso, não exista previsão legal para a imputação de juros ou correção monetária sobre direito creditório alegado.

Contudo, ainda que o contribuinte tivesse apurado saldo credor no período correto, a "simulação" apresentada não prova que as supostas aquisições foram de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, assim considerados nos termos da legislação aplicável, oneradas pelo IPI.

• • •

Assim, por não restar configurado pagamento indevido, não se ter apurado saldo credor ressarcivel de acordo com a legislação do IPI, nem se provado a certeza e liquidez dos alegados créditos extemporâneos, voto que se julgue a manifestação como improcedente.."

DF CARF MF Fl. 199

Conforme pode ser visto na decisão guerreada, a motivação para o indeferimento do pedido foi a falta de comprovação da existência dos créditos, em que pese a discussão da forma escritural utilizada pela Recorrente. A decisão da primeira instância deixou cristalino, que as aquisições de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários não foi comprovada na impugnação.

Para melhor enfrentar a questão, vejamos o enunciado do artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN, que ao disciplinar o instituto da compensação, exige certeza e liquidez dos créditos alegados.

'Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non, para a compensação. Autorizar a compensação com créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável.

A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do despacho decisório. Entretanto, estamos tratando de caso diverso. O despacho foi motivado por informações constantes da PER/DCOMP. A modificação da decisão recorrida, somente poderia ocorrer com a comprovação da existência do erro alegado. A simples alegação sem a apresentação de documentação comprobatória, não pode ser analisada, muito menos, obrigar a outra parte que promova a busca das provas necessárias à comprovação dos fatos constantes do recurso.

O Fisco decidiu utilizando as informações apresentadas pela própria Recorrente e no caso em tela alegou pagamento indevido ou a maior e, na Manifestação de Inconformidade alegou que o crédito não se tratava de pagamento indevido ou a maior, mas de crédito básico de IPI, apurado nas aquisições de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem. A autoridade de primeira instância considerou as alegações constantes da manifestação e não vislumbrou a existência de provas nos autos que pudessem provar as alegações da Recorrente.

Posteriormente, já ciente da decisão da autoridade a quo, veio a Recorrente aos autos e interpôs recurso, mas novamente, apresentou somente cópias de parte do livro de apuração do IPI, sem demonstrar a origem dos valores ali escriturados, não foram trazidas Notas Fiscais, ou quaisquer outras informações que pudessem confirmar a existência de aquisições de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários que não tenham sido escriturados na data correta.

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non para a compensação. Reconhecer créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável.

Doc Apreciando a matéria, podemos nos socorrer do entendimento de Luciano Amaro, que resolve Autea questão ao reafirmar a necessidade da prova para obtenção do indébito tributário.

Processo nº 10830.918764/2009-81 Acórdão n.º **3102-001.785** **S3-C1T2** Fl. 198

"O pagamento de certa quantia, a título de tributo, embora sem nenhuma ressalva, não implica, portanto, "confissão de dívida tributária".

Isso não significa que, em toda e qualquer situação, nunca se tenha de provar matéria de fato no âmbito da repetição de indébito tributário. Se alguém declara à Fazenda Federal a obtenção de rendimento tributável, não pode pleitear a devolução com a mera alegação de que não percebeu aquele rendimento; requer-se a demonstração de que o rendimento efetivamente não foi percebido ou que, dada a sua natureza, não era tributável. Isso porque a declaração feita se presume verdadeira. Recorde-se que, como referimos ao tratar do lançamento por declaração, o art. 147 do Código admite a retificação da declaração, provado o erro em que se fundamente o pedido. Da mesma forma, na restituição de tributo cobrado sobre a venda de certo produto, pode-se éter dilação probatória sobre a natureza, composição química, destinação etc. do produto, com vistas a classificá-lo como não tributável ou sujeito a menor alíquota, para o fim de definir eventual indébito, total ou parcial.". ¹

Analisando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. "Não há um dever de provar, nem à parte contraria assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." ²

Diante do exposto, por ausência de provas da existência do indébito tributário, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira

¹ Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 16ª ed., p. 448.

² Huberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387.

DF CARF MF Fl. 201

